



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346825

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2260060-81.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, são agravados ARTHUR RAMOS DOS SANTOS (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e CLAUDINEIA OLIVEIRA RAMOS DOS SANTOS (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), ALEXANDRE LAZZARINI E EDSON LUIZ DE QUEIROZ.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

GALDINO TOLEDO JÚNIOR
RELATOR
Assinatura Eletrônica



Agravo de Instrumento nº 2260060-81.2024.8.26.0000
Comarca de São Paulo
Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A
Agravado: Arthur Ramos dos Santos (menor)
Voto nº 42.222

PLANO DE SAÚDE - Cumprimento provisório de sentença - V. Acórdão que determinou que a ré indicasse clínicas aptas a realizar o tratamento do menor autor e, posteriormente, ante o não cumprimento, efetivasse o pagamento do tratamento diretamente à clínica particular escolhida pelo autor - Alegação da ré de que o bloqueio determinado ofende gravemente o contraditório e a ampla defesa, uma vez que não foi aberto prazo para que pudesse se defender adequadamente, mediante garantia do juízo - Descabimento - Oferecimento de diversas oportunidades à executada para que cumprisse o determinado no Acórdão - Decisão mantida - Agravo de instrumento desprovido.

1. Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em ação de obrigação de fazer, em fase de cumprimento provisório de sentença, rejeitou a impugnação ofertada pela executada, *“uma vez que começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que confirma tutela provisória (art. 1.012, V, CPC)”*, autorizando o levantamento do valor bloqueado.

Sustenta a recorrente, em síntese, que



foi condenada ao custeio do tratamento para o transtorno autista que acomete o autor, e que, diante do alegado descumprimento da liminar, a parte exequente postulou pela penhora de ativos da empresa para garantia do tratamento, sendo efetivado o bloqueio do valor de R\$106.330,00. Diz que a parte Agravada alega incessantemente nos autos o descumprimento da obrigação, todavia, não traz à baila qualquer documento capaz de comprovar a ocorrência do descumprimento, sendo certo que o rito processual do cumprimento provisório é o adequado para se julgar o cumprimento ou não da obrigação. Alega que o bloqueio outrora determinado ofende gravemente o contraditório e a ampla defesa, uma vez que não foi aberto prazo para que pudesse se defender adequadamente, mediante garantia do juízo, e ofende o disposto no artigo 805, CPC. Levanta a desproporcionalidade do valor cobrado e que sequer há prova dos valores dependidos para a compra dos medicamentos. Pede a concessão de liminar e o final provimento do reclamo para que seja reformada a decisão.

Recurso regularmente processado, indeferido o pedido liminar (fls. 113/115). Dispensadas informações. Contraminuta às fls. 119/136. A D. Procuradoria manifestou-se pelo não provimento do apelo (fls. 141/143).



2. Segundo se vê dos autos principais (ação de conhecimento), foi julgada procedente ação de obrigação de preceito cominatório, condenando a ré a custear o tratamento indicado ao autor, sem limite de sessões, em clínica credenciada próxima à residência do autor, sob pena de, na impossibilidade, arcar integralmente com os custos da clínica particular que atenda a tal requisito, mediante pagamento direto ao fornecedor ou reembolso integral da quantia paga (V. Acórdão de fls. 586/596).

Sob alegação de que a ré não vinha cumprindo a ordem judicial, interpôs o autor cumprimento provisório pleiteando a autorização para realização do tratamento na clínica particular Pró Avanço uma vez que a ré não indicou qualquer clínica credenciada apta.

Posteriormente, após a intimação da ré, foi reconhecida a inexistência de clínica credenciada apta para prestar os atendimentos multidisciplinares, foi autorizada a realização do tratamento junto à clínica Pró Avanço, mediante pagamento direto pela ré ao prestador de serviço (fl. 83 do incidente), sob pena de penhora (fl. 104).

Não efetuando a ré o pagamento



determinado, foi deferido bloqueio de ativos financeiros da agravante para pagamento direto da clínica (fl. 111 do incidente).

Apresentou a executada impugnação à penhora, sendo proferida a decisão de fl. 145, contra a qual se insurge a agravante.

Na esteira da decisão liminarmente proferida, não comporta acolhida o recurso ofertado.

Isto porque, do que se verifica dos autos e não obstante as alegações da agravante, foram ofertadas diversas oportunidades para que a ré, em cumprimento ao determinado no Acórdão proferido na ação principal e acima mencionado, indicasse clínicas aptas a realizar o tratamento do menor autor e, posteriormente, efetivasse o pagamento do tratamento diretamente à clínica particular escolhida pelo autor, não o fazendo, o que justifica a manutenção da decisão agravada que determinou o bloqueio de valores para pagamento da clínica onde o autor já estava realizando o tratamento.

Ademais, como muito bem anotado pelo representante do *parquet*, “Constou na decisão judicial definitiva do processo de conhecimento que caberia à recorrente ter clínica credenciada apta para o tratamento do menor, portador de TEA, senão deveria efetuar o custeio integral e direto na prestadora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ocorre que a agravante não efetuou o pagamento à clínica onde o menor realiza o seu tratamento, possibilitando a interrupção do atendimento dele, o que lhe causaria prejuízo irreversível" (fls. 141/143 do agravo).

Sendo assim, mantém-se a decisão ora agravada.

3. Ante o exposto, meu voto nega provimento ao agravo.

Galdino Toledo Júnior
Relator